SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3355252 - SP (2026/0315640-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 7/STJ, NA DEFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E NA SÚMULA N. 13/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O agravante foi condenado à pena de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, foi ajuizada revisão criminal, rejeitada liminarmente, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A mera afirmação de que a pretensão envolveria valoração, e não reexame de provas, sem demonstração concreta das premissas fáticas incontroversas que permitiriam o acolhimento da tese recursal sem nova apreciação do conjunto probatório, não constitui impugnação específica e suficiente do fundamento baseado na Súmula n. 7/STJ.

5. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos relativos à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e à incidência da Súmula n. 13/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60940548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 852cc583-cafe-4abc-946a-c51ffc3d0ee9

6. A renúncia superveniente, no agravo regimental, ao fundamento do recurso especial previsto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal não supre a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial.
7. A subsistência de fundamentos da decisão de inadmissibilidade não adequadamente infirmados atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 852cc583-cafe-4abc-946a-c51ffc3d0ee9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3355252 - SP (2026/0315640-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 7/STJ, NA DEFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E NA SÚMULA N. 13/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O agravante foi condenado à pena de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, foi ajuizada revisão criminal, rejeitada liminarmente, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A mera afirmação de que a pretensão envolveria valoração, e não reexame de provas, sem demonstração concreta das premissas fáticas incontroversas que permitiriam o acolhimento da tese recursal sem nova apreciação do conjunto probatório, não constitui impugnação específica e suficiente do fundamento baseado na Súmula n. 7/STJ.

5. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos relativos à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e à incidência da Súmula n. 13/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60940540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 036cfdde-0a7b-4de5-b513-2633240d468d

6. A renúncia superveniente, no agravo regimental, ao fundamento do recurso especial previsto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal não supre a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial.
7. A subsistência de fundamentos da decisão de inadmissibilidade não adequadamente infirmados atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 214/215).

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena para 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado. Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal, rejeitada liminarmente, decisão posteriormente mantida pelo 8º Grupo de Direito Criminal no julgamento do agravo interno (e-STJ fls. 147/154).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos arts. 155, 156 e 564, IV, do CPP e aos arts. 33 e 59 do CP, sustentando, em síntese, inadequada valoração do conjunto probatório, insuficiência de provas para a condenação e atipicidade da conduta, além de insurgir-se contra a dosimetria da pena, a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal e o regime inicial de cumprimento da reprimenda. Requereu a absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena e a fixação de regime mais brando (e-STJ fls. 72/110).

A decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula n. 7/STJ, apontou deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, pela ausência do necessário cotejo analítico e da comprovação da divergência nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e consignou a incidência da Súmula n. 13/STJ quanto aos paradigmas oriundos do próprio Tribunal recorrido (e-STJ fls. 183/186).

Interposto agravo em recurso especial, sobreveio a decisão ora agravada, que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 214/215).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 220/235), a defesa sustenta que houve impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que, no

Documento eletrônico VDA60940540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 036cfdde-0a7b-4de5-b513-2633240d468d

agravo em recurso especial, distinguiu o reexame de provas da revaloração jurídica do conjunto probatório. Alega, ainda, erro de premissa e deficiência de fundamentação da decisão monocrática, por não ter examinado individualmente as razões recursais.

Aduz, também, que a renúncia ao fundamento do recurso especial previsto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal afastaria os óbices relativos à demonstração do dissídio jurisprudencial e à Súmula n. 13/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para viabilizar o exame do recurso especial pela alínea "a". Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal ou determinar novo julgamento da questão pelo Tribunal de origem.

Em contrarrazões apresentadas nesta instância, o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 240-243).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 258/263).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não obstante, a pretensão não merece acolhida.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, a parte agravante deve demonstrar, de maneira concreta e suficiente, o desacerto de cada causa de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial considerou a incidência da Súmula n. 7/STJ, a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a incidência da Súmula n. 13/STJ.

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa não impugnou, de maneira concreta e particularizada, todos esses fundamentos.

Com efeito, quanto à Súmula n. 7/STJ, limitou-se a afirmar que "*aqui não se pede reanalise de provas, e sim sua valoração*" (e-STJ fl. 193) e, posteriormente, que teria ocorrido "*interpretação equivocada quanto a valoração da prova*" (e-STJ fl. 199).

Documento eletrônico VDA60940540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 036cfdde-0a7b-4de5-b513-2633240d468d

Tais afirmações, desacompanhadas da demonstração concreta de quais premissas fáticas incontroversas fixadas pelo Tribunal de origem permitiriam o acolhimento das teses recursais sem novo exame do conjunto probatório, não constituem impugnação específica e suficiente do óbice aplicado.

A alegação de que a renúncia superveniente ao fundamento do recurso especial previsto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal afastaria os óbices relativos à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e à Súmula n. 13/STJ tampouco altera essa conclusão, pois a deficiência na impugnação de fundamentos que integram o dispositivo único da decisão de inadmissibilidade é suficiente para impedir o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ademais, conforme assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em mais de uma causa de inadmissibilidade, razão pela qual incumbe ao agravante impugnar integralmente todos os fundamentos capazes de manter a inadmissão do recurso:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivamente a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo*

Documento eletrônico VDA60940540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 036cfdde-0a7b-4de5-b513-2633240d468d

contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos.
(EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Assim, permanece hígida a conclusão de que o agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão excepcional da ordem.

A questão relativa à incidência da majorante já integrou a insurgência defensiva, tendo o Tribunal de origem consignado que a dosimetria foi fixada de forma fundamentada, inclusive com expresso enfrentamento da tese de afastamento da causa de aumento, e que a pretensão revisional buscava nova análise do conjunto probatório e da dosimetria.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de afastar a conclusão adotada na decisão monocrática impugnada, que deve ser mantida pelas razões ora explicitadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 036cfdde-0a7b-4de5-b513-2633240d468d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0315640-1

AgRg no AREsp 3.355.252 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10014182420238260430 15004896520228260430 23739782920258260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ADVOGADA	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ADVOGADA	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:38
Código de Controle do Documento: 39A47701-7CE3-4E9C-88EA-4399A26E6164